

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Glauce Maria Nogueira de Galiza

A NÃO EFETIVIDADE DA AMPLA DEFESA FACE A LEI DE ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS.

075 697e  
2009 J-III

Sousa-PB  
Setembro de 2009

**Glauce Maria Nogueira de Galiza**

**A NÃO EFETIVIDADE DA AMPLA DEFESA FACE A LEI DE ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS.**

**Trabalho de conclusão apresentado curso  
de Especialização em Processo Civil da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
especialista em Direito Processual Civil.**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Monnizia Pereira  
Nóbrega.**

**Sousa -PB  
Setembro de 2009**

Glauce Maria Nogueira de Galiza

A NÃO EFETIVIDADE DA AMPLA DEFESA FACE A LEI DE ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup> . Esp. Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG  
Professora Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup> . Esp. Maria Marques Moreira  
Professor(a) Avaliador(a)

---

Prof<sup>ª</sup> . Esp. Maria do Carmo  
Professor(a) Avaliador(a)

Sousa-PB  
Setembro de 2009

*Dedico este trabalho a Deus, pela coragem dada párea enfrentar as adversidades habituais e a minha família, fonte de amor e compreensão.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por tudo de especial que construiu em minha vida;

A meus pais, exemplos de dedicação e amor;

A meu filho, a melhor parte de mim, fonte de amor incondicional;

A meu marido, pela ajuda e incentivo;

A professora Monnizia Pereira Nóbrega, que se tornou mais do que uma orientadora, vislumbro uma amiga, pelo apoio, dedicação e compreensão na realização deste trabalho;

A Goretti a mão amiga, o anjo que nos apoio durante este período;

Finalmente, aos amigos, grandes companheiros e cúmplices.

Sonhar mais um sonho impossível  
lutar quando é fácil ceder  
Vencer o inimigo invencível  
Negar quando a regra é vender  
Sofrer a tortura implacável  
Romper a incabível prisão  
Voar num limite improvável  
Tocar o inacessível chão  
É minha lei, é minha questão  
Virar esse mundo, cravar esse chão  
Não me importa saber  
Se é terrível demais  
Quantas guerras terei que vencer  
Por um pouco de paz  
(Chico Buarque de Holanda)

## RESUMO

A Lei 11.804/2008 veio regulamentar a situação do nascituro, pois até então no ordenamento pátrio não havia nada que disciplinasse os direitos do ser em formação. A inovação trazida pela citada lei beneficia de forma direta a mãe que poderá requerer que o pai contribua para o desenvolvimento sadio de seu filho, pois objetiva reestruturar os laços parentais. Contudo não foi apreciado de forma precisa o direito da ampla defesa que deveria ser exercido pelo suposto pai. Portanto, é esse objetivo que se fundamenta a presente pesquisa, esboçar os benefícios da lei em comento, porem demonstrando a lacuna em seu texto no que se refere ao direito defesa. Recorre-se a pesquisa bibliográfica, ao método indutivo e ao exegético – jurídico, ordenando o trabalho em três capítulos. No primeiro, ao analisar - se os princípios e suas peculiaridades; No segundo, tem-se o estudo da Lei 11804/2008 em seus pontos controvertidos; e por fim no terceiro capítulo, discute-se sobre o princípio da ampla defesa e a aplicação da mencionada lei. Demonstrando assim, que a Lei de alimentos Gravídicos peca na ausência de um preceito que efetive os efeitos da ampla defesa e aponta como possível solução a aplicação do artigo 186 do Código Civil para o genitor buscar seus direitos nos casos em que a paternidade não é comprovada.

**Palavras-chaves :** Ampla Defesa. Alimentos gravídicos. Efetividade.

## ABSTRACT

The Act came 11.804/2008 regulate the situation of the unborn, because until then in order of country there was nothing that the rights of subjects being in development. The innovation brought by the said statute directly benefits the mother may require that the father contributes to the healthy development of your child, it aims to restructure the parental connections. But has not been examined precisely the right of legal defense that should be exercised by the alleged father. So, is this objective that underlies the present research, outline the benefits of the law in comment, but it shows the gap in your text regarding the right defense. He resorts to literature, the inductive and exegetical - legal, ordering the work into three chapters. In the first, to analyze - the principles and peculiarities; In the second, has been studying the Law 11804/2008 in their controversial points, and finally in the third chapter, we discuss on the principle of legal defense and enforcement of mentioned law. Thus demonstrating that the law of sin pregnant foods in the absence of a provision to give effect to the effects of legal defense and points as a possible application of Article 186 of the Civil Code for the parent to seek their rights in cases where paternity is not proven

Keywords: Wide Defense. Food gravidarum. Effectiveness.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CC - Código Civil**

**CCJS - Centro De Ciências Jurídicas e Sociais**

**CF - Constituição Federal**

**CPC - Código de Processo Civil**

**LAG - Lei de Alimentos Gravídicos**

**UFCG - Universidade Federal de Campina Grande**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
Capítulo 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DO PROCESSO CIVIL.....	13
1.1 Questões de princípio.....	13
1.2 Os princípios Constitucionais e o Processo Civil .....	18
Capítulo 2 ANÁLISE PROCESSUAL DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	27
2.1 Dos Alimentos : Conceito e noções gerais.. .....	27
2.2 Dos Alimentos Gravídicos.. .....	31
2.3 Do procedimento para concessão dos alimentos gravídicos.....	37
Capítulo 3 A NÃO EFETIVIDADE DA AMPLA DEFESA FACE A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS .....	41
3.1 Do princípio da ampla defesa.. .....	42
3.2 O princípio da ampla defesa e a lei dos alimentos gravídicos .....	46
3.3 Aplicabilidade do artigo 186 do Código Civil como promoção da ampla defesa.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS .....	55

## INTRODUÇÃO

A sociedade experimenta o resultado de mais uma atividade legislativa na qual busca a inserção do Direito nas questões sociais mais relevantes, como o direito a alimentos concedidos ao nascituro, através da Lei nº. 11.804/2008, a qual regula os alimentos gravídicos os quais sem dúvida permitirão melhor tutela as mulheres em estado gestacional e a futura prole que para seu nascimento com saúde e vida tanto precisa deste suporte financeiro do pai.

Pois servem os alimentos para proporcionar uma gestação segura e saudável tanto para o nascituro como para a gestante. Porém, é indispensável esclarecer que o texto legal contraria claramente o preceito constitucional da ampla defesa, pois, o dispositivo permite que o juiz baseado apenas em meras suposições da autora imponha ao réu o dever de prestar alimentos, sendo desta forma irrelevante qualquer indícios de defesa.

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de análise da temática, acerca do exercício do direito de defesa via Lei 11.804/2008, uma vez que na Lei de Alimentos Gravídicos não ficou resguardado o direito a ampla defesa do acusado.

Para tanto a presente pesquisa terá como objetivo a análise dos princípios constitucionais demonstrando a importância, a aplicação e posicionamento daqueles no ordenamento jurídico, frisar o estudo do direito a alimentos por parte do nascituro, que poderá ser pleiteado por sua genitora, verificará que a Lei em estudo traz em seu texto uma grave infração ao preceito

constitucional da ampla defesa, no momento que exclui a aplicação deste princípio nas ações de alimentos para nascituro.

Para desenvolver o trabalho, utilizar-se-á do método indutivo tendo em vista partir do conceito de alimentos e da personalidade da pessoa humana para abordar a situação dos nascituros na Lei nº 11.804/08. Estará presente também a pesquisa bibliográfica com relação a análise de diversos entendimentos doutrinários que abordava o tema sugerido. Cita-se, ainda a utilização dos métodos exegéticos - jurídicos quando se procedem a interpretação e estudo dos textos legais.

O problema aqui levantado diz respeito à efetividade do princípio da ampla defesa em decorrência da lei 11.804/2008, no que diz respeito a hipóteses percebe-se que há sérias lacunas no texto legal, as quais prejudicam e impedem que o direito de defesa seja exercido de forma satisfatória, ocasionando obrigações injustas e conflitantes com o ordenamento jurídico.

Para uma melhor disposição do tema, a monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo tratará acerca dos princípios constitucionais aplicáveis ao Processo Civil, suas funções e características. Já no segundo capítulo abordar-se-á o aspecto processual da Lei de Alimentos Gravidícos demonstrando seus conceitos, utilidades e inovações. Por sua vez, no terceiro capítulo será demonstrado o conflito entre a aplicação da lei em estudo e o respeito ao direito constitucional a ampla defesa.

De forma a se permitir que sejam demonstradas as controvérsias surgidas com a regulamentação dos alimentos gravidícos, mais precisamente resguardando o direito do suposto pai em defender-se bem como ter seu direito a reparação respeitado.

## CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DO PROCESSO CIVIL.

São os princípios, os mandamentos nucleares de um sistema, pois funcionam como pilares fundamentais da construção de todo o ordenamento jurídico, sendo preceitos fundamentais de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.

### 1.1 Questão de princípio

São os princípios, as bases que criam e fundamentam as normas jurídicas. Com seus sentidos gerais e abstratos, os princípios não tratam apenas de uma hipótese. Regem uma amplitude de situações. Desta forma, tem-se que os princípios se constituem em fontes basilares para qualquer ramo do Direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação prática.

Vê-se que tais premissas constituem regras informadoras de todo um sistema de normas, são diretrizes básicas do ordenamento constitucional brasileiro, são o ponto de partida para a correta interpretação do sistema jurídico. São regras que contêm os mais importantes valores de um sistema, pois são dotados de normatividade, possuindo efeito vinculante e constituem regras jurídicas efetivas.

Em razão dessa normatividade, não se podem considerar os princípios como apenas preceitos de cunho moral. Pelo contrário, os princípios são portadores dos mais altos valores de uma sociedade os quais são transformados em preceitos jurídicos orientadores do ordenamento e revelam as decisões políticas fundamentais de cada Estado. Vale ressaltar, que os princípios com seu efeito vinculante, com relação à conduta, não

atingem apenas o legislador que os utiliza como norte para elaboração de normas, mas também ao administrador, ao juiz e a todas as pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas) que compõem a sociedade política.

Como dito anteriormente, os princípios seriam verdadeiros alicerces de todo o ordenamento jurídico e permitiriam uma constante evolução interpretativa. Poder-se-ia afirmar que os princípios desempenham a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e às demais regras integrantes da sistemática normativa.

Conforme preleciona Miguel Reale (1991, p. 300) os princípios “são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Nesse sentido, informa Misael Montenegro Filho (2005, p. 47) que os princípios são verdades fundamentais tomadas como ponto de partida para o desenvolvimento de qualquer sistema de conhecimento a que conferem validade, gerando um estado de certeza indispensável à sua estruturação.

Com sua função de orientar os legisladores na elaboração de novas normas, as premissas principiológicas garantem a hierarquia das normas, determinando que normas inferiores guardem respeito a normas superiores, evitando assim, a criação de um ordenamento jurídico conflitante e desestruturado.

Em virtude do imenso número de princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio, há determinadas situações jurídicas nas quais há uma colisão na aplicação dos princípios. Diante de tal conflito, não haverá nenhum tipo de revogação ou invalidação de um deles, mas sim uma ponderação de valores em relação a cada princípio diante da situação concreta, conforme dispõe José Sérgio da Silva Cristóvam (2009). Uma

peculiaridade presente nos princípios, pois, no caso das normas, existindo um conflito, haverá predominância da norma específica mais recente.

Quanto aos princípios aplicáveis ao Direito Processual, tem-se os princípios informativos e os princípios fundamentais ou princípios gerais do direito. Os primeiros possuem regras de cunho generalíssimo e abstrato que se aplicam a todas as regras processuais, tanto às constitucionais como às ordinárias, e encerram o intuito de melhorar o aparelhamento processual. Por sua vez, os princípios fundamentais, de acordo com Castro Filho (2009), sofrem influência direta de aspectos políticos, éticos e ideológicos, podendo variar segundo a realidade de cada país. São, de fato, as decisões políticas fundamentais do constituinte. Têm-se, como princípios fundamentais, o republicano (artigo 1º *caput* da CF), o federativo e Estado Democrático de Direito e o da separação de poderes (artigo 2º da CF).

Os princípios informativos, conforme os ensinamentos de Arruda Alvim (1990, p. 17), são regras predominantemente técnicas, e, por conseguinte, sem maiores conotações ideológicas, que se apresentam quase como axiomas, prescindindo de maiores demonstrações.

Ainda, no que se refere aos princípios informativos, eles classificam-se em: lógico, jurídico, político e econômico. Consiste o lógico na seleção dos meios mais eficazes e rápidos para se encontrar a verdade na solução de determinadas controvérsias. Pois visa à disposição lógica dos atos processuais para que seja alcançada a sua finalidade: a resolução dos conflitos dos interesses através de uma sentença. Por sua vez, o jurídico estabelece que tudo o que diga respeito à matéria processual deve ser feito de acordo com a lei, ou seja, todo e qualquer procedimento processual deve atender rigorosamente os comandos da lei, garantido assim, igualdade entre as partes e uma decisão justa para

o litígio. De acordo com Wambier (2006, p. 69), esta categoria é entendida como conformação das regras processuais em geral.

Com relação ao político, é doutrinado o máximo de seguridade social com o mínimo de sacrifício da liberdade individual. As regras que disciplinam a atividade processual devem estar em conformidade com a estrutura política adotada pelo país. Serão políticos, os princípios informativos, quando se constituírem de regras técnicas que se fundem em premissas políticas, necessárias a uma correta elaboração e aplicação adequada da lei, o que dá vitalidade ao sistema processual, conforme expõe Rosana da Silva (2009).

O econômico defende que tanto o legislador processual quanto os operadores do direito obtenham o máximo de rendimento processual com o mínimo de gastos, o que, em relação à duração e ao custo do processo, torná-lo-ia acessível a todos que dele necessitem.

No que se refere aos princípios fundamentais ou princípios gerais do Direito, entende-se como sendo as premissas menos abstratas, menos gerais, porém mais contextuais, e se referem a um ordenamento jurídico determinado. Esta categoria possui sede no texto constitucional, além de servir de orientação para o legislador no momento da elaboração das normas jurídicas processuais, tendo como exemplo, o princípio do devido processo legal.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Bonavides (2003, p 283.), os princípios fundamentais são multifuncionais, possuindo três funções de grande importância na ordem jurídica, são elas: a fundamentadora, a interpretativa e a supletiva. Consiste a função fundamentadora em exercer a relevante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, estabelecendo as regras básicas, as diretrizes de todo o sistema de

normas constitucionais dando a estas o seu fundamento de validade, decorrendo disso, portanto, a importância de seu conhecimento para a interpretação do Direito.

No que diz respeito à função interpretativa, ela decorre diretamente da função fundamentadora, pois, uma vez que as normas são fundamentadas nos princípios, a interpretação delas também deve neles fundamentar-se, já que são os princípios que dão sentido às normas. Esta função permite o alcance da verdadeira finalidade da lei no momento da sua aplicação.

Já a função supletiva se encontra prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (grifo nosso).

De acordo com o disposto no artigo supracitado, esta função tem o papel de integrar todo o ordenamento jurídico, evitando, desta forma, violações aos princípios constitucionais, resguardando a ordem política e jurídica do Estado.

Conforme os ensinamentos de José de Albuquerque Rocha (1999, p. 47).

Nos casos de lacunas da lei os princípios atuam como elemento integrador do direito. A função de fonte subsidiária exercida pelos princípios não está em contradição com sua função fundamentadora. Ao contrário, é decorrência dela. De fato, a fonte formal do direito é a lei. Como, porém, a lei *funda*-senos princípios, estes servem seja com guia para a compreensão de seu sentido (interpretação), sejam como guia para o juiz suprir a lacuna da lei, isto é, como critério para o juiz formular a norma ao caso concreto.

Os princípios, ademais, não só orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico, senão também cumprem o papel de suprir eventual lacuna do sistema, tendo, portanto, função supletiva ou integradora.

Desta forma, entende-se que os princípios são as normas gerais e fundamentais que inferem nas leis, tanto na sua elaboração, quanto na sua aplicação concreta.

## 1.2 Os Princípios Constitucionais e o Processo Civil.

Tendo em vista a importância dos princípios no ordenamento jurídico pátrio, estão dispostos na Carta Política de 1988, os princípios informadores do processo civil, nos quais se inspira a legislação processual.

Sendo assim, sabendo que o processo é uma relação jurídica posta entre sujeitos processuais, que se exterioriza consoante determinado procedimento, tem-se como princípio constitucional informativo do Processo Civil, o princípio do duplo grau de jurisdição.

O qual constitui um princípio constitucional que mesmo descrito de forma implícita no texto da Carta Magna no seu artigo 5º, LV, artigo 102, II, III, artigo 105, II, III, assegura ao litigante, a possibilidade de submeter as decisões proferidas em primeiro grau a uma reapreciação por outro órgão julgador, hierarquicamente superior, porém tal reexame torna-se possível desde que certos requisitos previstos e lei sejam atendidos.

Apresenta-se também, como princípio informador do Processo Civil, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Lei Maior, para o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Embora a Carta Magna volte a discorrer sobre este princípio nos artigos. 3º, III, 5º, I, 150, II e 226, § 5º, bastaria apenas o artigo. 5º, *caput*, para restar consagrado este princípio da isonomia. Todavia, tal repetição do princípio em outros preceitos constitucionais, ainda que com roupagem própria, demonstra a importância que o constituinte conferiu a este princípio no intuito de conceder um tratamento diversificado àqueles que se encontram em situações distintas.

A igualdade constitui a peça fundamental da democracia, não se permitindo, a existência de privilégios e distinções entre as partes. O regime de igualdade contraria, na

maioria das vezes, os ideais da classe dominante, pois o referido princípio garante às partes, tratamento igualitário durante o processo, evitando a concessão de privilégios.

Por sua vez, o princípio do juiz natural determina que apenas um órgão, a quem a Constituição Federal atribui função jurisdicional, implícita ou explicitamente, possa processar e julgar o autor de um delito, conforme dispõe Bruna Barbieri (2009). A inserção deste princípio no artigo 5º, inciso, LIII, da Lei Maior mostra o grau de importância conferido ao citado princípio, como sendo garantia individual Daniel Roberto Hertel. (2009).

Assim dispõe o citado dispositivo legal “que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Deve-se observar também o seu inciso XXXVII que dispõe que “não haverá júízo ou tribunal de exceção (...)”.

Os referidos incisos pregam que as regras de competência sejam objetivas e anteriores ao fato a ser julgado, bem como veda a criação do júízo ou Tribunal de Exceção, o que constitui um meio de defesa dos cidadãos contra os arbítrios dos juízes.

Com relação ao Tribunal de Exceção, pode-se definir como aquele que é criado após o acontecimento de um fato. Supõe-se, neste caso, que o tribunal criado terá uma predisposição para condenar o réu, ferindo a imparcialidade do juiz, pois a instituição posterior já surgiria para proceder a um julgamento predeterminado. Tal instituto vai diretamente de encontro aos princípios básicos constitucionais como a imparcialidade do juiz, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

De acordo com o princípio em tela, as pessoas só poderão ser julgadas por tribunais ou juízes previamente constituídos pela Constituição Federal através da atribuição da função jurisdicional. Fixando assim, a impossibilidade de qualquer órgão ou pessoa exercer a atividade julgadora, limitando-se àqueles estabelecidos através de

regras objetivas de competência, e desde que estas pessoas estejam legalmente investidas no poder de julgar.

O princípio ora analisado baseia-se na garantia da imparcialidade do órgão julgador perante as demandas judiciais, constituindo um meio de defesa da sociedade contra o arbítrio estatal. A imparcialidade do juízo é uma garantia de justiça para os cidadãos, pois estes terão a certeza de que seu direito será julgado por um juiz a quem a constituição delegou poderes para apreciá-lo.

A garantia do juiz natural é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, uma vez que impõe a imparcialidade no exercício da jurisdição, protegendo, ainda que não completamente, o interesse público do arbítrio do poder estatal.

Outro princípio constitucional informativo do Processo Civil é o da motivação das decisões judiciais, que vem elucidado no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 93 ( ...)

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

Neste contexto, a Constituição Federal não admite decisões judiciais despidas de fundamentação cuja ausência constitui vício grave, passível de nulidade, sanção esta prevista no dispositivo constitucional acima descrito.

Impõe assim, que toda decisão judicial deverá ser motivada, cabendo ao magistrado demonstrar na sua decisão quais as bases formadoras de seu convencimento, explicitando todas as razões de fato e de direito utilizadas, justificando de forma

substancial e não meramente formal todos os seus atos. Tal princípio preserva às partes bem como à sociedade, o devido regular direito de ter o cidadão, conhecimento dos motivos que o juiz levou em consideração no momento do julgamento, impedindo que injustiças ou decisões infundadas e arbitrárias prejudiquem os litigantes.

Nesse sentido, discorre o professor Misael Montenegro Filho (2005, p. 62), que o princípio da motivação impõe que toda e qualquer decisão originada de representante do Poder Judiciário seja devidamente fundamentada, dando às partes da relação, condições de compreendê-la e de combatê-la, se for a hipótese, através de recurso apropriado.

A motivação das decisões judiciais revela-se também como garantia da própria jurisdição, pois tem como destinatários não apenas as partes e juízes, mas também a própria comunidade a qual terá maiores condições de averiguar a imparcialidade e o preparo dos juízes.

Com isso, tem-se que os fins da motivação da sentença estão calcados na preservação de uma segurança jurídica, obtida diante de decisões uniformes dos tribunais, garantida aos cidadãos, a certeza de que serão julgados conforme estabelecido em lei, e jamais estarão sujeitos a decisões arbitrárias e parciais dos juízes.

Dentre o rol das premissas constitucionais que consubstanciam o Processo Civil, tem-se o princípio do devido processo legal, o qual é considerado como gênero, pois dele origina-se todos os demais princípios, o que o torna um postulado fundamental de todo o sistema processual. Este princípio já se encontra presente desde o início da lide até seu último ato, prova disso, é a exigência da lei processual de que a peça inaugural já contenha requisitos, dispostos no artigo 282, do Código de Processo Civil.

Vê-se, portanto, que o devido processo legal é um princípio constitucional que garante aos cidadãos o direito de, no caso de participar de um processo, seja

administrativo ou judiciário, ter respeitadas de forma integral as regras previstas na legislação pertinente.

É o que decorre da leitura do artigo 5º, LIV da Carta Maior para o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Tem-se, portanto, a determinação de que nenhum cidadão poderá ser julgado ou perder seus bens sem a devida apreciação do processo pelo Judiciário, garantindo também a qualquer acusado em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

O devido processo legal considerado gênero dos demais princípios como descrito acima, abarca a necessidade de contraditório nos processos, a necessidade de um juiz natural para julgar a demanda, a necessidade de as decisões judiciais proferidas no processo serem sempre motivadas e a proibição de produção ou juntada de provas ilícitas aos autos, entre outros elementos que compõem a idéia central de devido processo legal.

Por possuir a natureza de princípio constitucional é que a sua violação importa em nulidade de todos os atos praticados e os que se seguirem. Daí a importância do processo tramitar em consonância com o conjunto de garantias constitucionais, evitando assim, que um processo onde não houve a observância dos procedimentos legais venha a produzir seus efeitos, constituindo, desta forma, mais uma garantia à população de que os litígios serão todos resolvidos em conformidade com a lei, sem privilégios ou preferências.

Por sua vez, o princípio da publicidade informa acerca da transparência dos atos e decisões do Poder Judiciário. A publicidade dos atos processuais está consagrada no artigo 5º, inciso. LX da Constituição Federal, para o qual “a lei só poderá restringir a

publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Acrescentando o artigo 93, inciso IX do mesmo diploma legal que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”.

Constitui assim, uma exigência do Estado Democrático de Direito, o qual está fundado na soberania popular que visa tornar transparentes os atos processuais praticados pelo Poder Público tanto na esfera administrativa, judicial, e executiva, permitindo a todos o direito de visualizar e fiscalizar todos os atos públicos.

Neste sentido, Arruda Alvim (1990, p. 30) qualifica o princípio da publicidade, como sendo um princípio ético, mencionando que:

*A publicidade é garantia para o povo de justiça, que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria Magistratura diante do povo, pois agindo publicamente, permite a verificação de seus atos.*

É imperioso mencionar que haverá situações em que o princípio da publicidade sofrerá restrições diante de outros valores de maior prevalência. A Carta Magna, de uma forma indireta, prevê as exceções aplicáveis ao princípio em tela, pois, em certas situações, tal princípio terá sua aplicação restrita diante do interesse público, quando a manutenção de sigilo do que está sendo discutido nos autos corresponde à conduta que se impõe como medida indispensável aos interesses da coletividade.

Outra situação excepcional corresponde ao direito à intimidade, este sempre prevalecerá, toda vez que a invasão à esfera privada não representar qualquer benefício ao interesse público ficando assim, limitada à publicidade dos atos processuais rejeitando-se a intervenção estatal na visão particular.

Importa registrar que o princípio da publicidade é ferramenta de fiscalização da qualidade da prestação de serviços oferecida pelo Poder Judiciário que deverá pautar suas decisões em consonância com os ditames constitucionais e legais.

No que se refere ao princípio da proibição da prova ilícita, a sua inadmissibilidade no processo está consagrada no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Este dispositivo é bem objetivo. Assim, quando for necessária ou de interesse das partes a apresentação de provas, torna-se vedada a utilização daquelas obtidas por meios ilícitos, com violação da lei material. A ilicitude da prova decorre da forma como foi produzida, a presença dessas no processo não o invalidam, mas também não poderão as provas ilícitas serem consideradas como fundamento da condenação do acusado.

Conforme entende Gisele Leite (2009), será prova ilegal sempre que houver violação do ordenamento jurídico como um todo, seja material ou processual. A ilicitude ocorre em função da forma pela qual a prova é colhida. A ilicitude ocorre no momento da "colheita das provas", podendo ser anterior ou concomitante ao processo, mas externamente a este.

No mesmo sentido preleciona Williams Douglas (2004, p. 118) para quem a prova ilícita "é aquela colhida com infrações das leis, como as obtidas através de tortura, lesões corporais, invasões, fraude".

Percebida a existência de prova ilícita nos autos, estas serão desentranhadas, podendo o mesmo continuar seu percurso com base nas provas lícitas que porventura existam no processo.

Ressalta-se que a vedação constitucional da proibição de provas ilícitas alcança tanto o processo judicial quanto o administrativo.

Vale salientar que, em decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as provas obtidas por meio ilícito têm caráter excepcional e de extrema gravidade, em casos incomuns, onde o direito tutelado é mais importante que aquele atingido, e comprovada a necessidade da sua efetiva utilização, poderão ser admitidas.

## CAPÍTULO 2 ANÁLISE PROCESSUAL DA LEI DE ALIMENTOS GRAVIDÍCOS.

Os alimentos gravídicos representam uma inovação trazida ao ordenamento pátrio pela Lei nº. 11.804/2008, concedendo à gestante o direito de buscar alimentos do suposto pai durante a gravidez.

A intenção da referida lei é das melhores, posto que concretiza valores bem conhecidos e relevantes à pessoa humana, tudo isso somado ao fato de poderem ser fixados “prematuramente”, desde a concepção do sujeito.

### 2.1 Dos alimentos: conceito e noções gerais.

Alimentos é o nome que se dá ao conjunto de meios necessários à subsistência de uma pessoa. Assumem, pois, sentido amplo, referindo-se a tudo aquilo que envolve a satisfação das necessidades de um ser humano, consiste em prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas (alimentos, vestuário, habitação saúde e educação), presentes ou futuras, independente de sexo ou idade, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou de dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não auto-sustentável ou mesmo de miserabilidade em sentido estrito. Este direito de requerer alimentos deve resultar do vínculo de parentesco, do casamento, da união estável ou da gravidez.

Conforme dispõe Semy Glanz (2005, p. 629) o termo alimentos indica os recursos necessários ao sustento e um modo de vida compatível com a situação econômica de

quem possa concedê-los, em favor de uma pessoa menor ou maior, que precisa ser mantida.

Para Fiúza (2003, p. 586) os alimentos constituem:

Tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficientes para cobrir todos esses itens ou parte deles, dependendo se a obrigação do alimentante for integral ou parcial.

Quando uma pessoa se vê juridicamente obrigada a disponibilizar estes meios necessários ao sustento para outra, diz-se que aquela possui uma obrigação alimentar. Esta obrigação abrange os deveres para os parentes, para os cônjuges e companheiros. Sendo assim, o direito a alimentos só pode ser pedido por alguém que deles realmente necessite, porém os devedores destes alimentos poderão ser vários, sucessivos ou simultâneos que deverão concorrer na proporção de seus recursos.

O dever de prestar alimentos conforme dispõe Maria Helena Diniz (2006, p. 550) tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, inciso III da Carta Constitucional e o princípio da solidariedade familiar, tendo caráter personalíssimo, em razão do parentesco, do vínculo conjugal ou convivencial que liga o alimentante ao alimentado.

Corroborando com o entendimento relatado acima, o Código Civil também, com base nos princípios da solidariedade familiar e da capacidade financeira, determinou que fossem devidos alimentos aos parentes, cônjuges, companheiros quando estes não tem bens suficientes, nem podem prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento,

podendo o inadimplente ser constrangido à prisão civil (nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da CF) e/ou incorrer em ilícito penal (por exemplo, artigos. 244 e ss. do CP).

Ainda de acordo com o entendimento de Maria Helena Diniz (2006, p. 552), a mesma discorre que a obrigação alimentar é recíproca e depende das possibilidades do devedor, só sendo exigível se o credor em potencial estiver em real necessidade, ao passo que os deveres familiares não possuem caráter de reciprocidade por serem unilaterais e incondicionais.

A concessão dos alimentos está condicionada a satisfação dos requisitos dispostos no artigo 2º da Lei nº. 5.478/68 (Lei de Alimentos) para o qual:

Art. 2º O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Os alimentos serão fixados conforme as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, devendo na medida do possível ser suficientes para que o requerente viva de modo compatível com a sua condição social.

Quanto à natureza jurídica do instituto em tela, apresenta o mesmo posicionamentos doutrinários conflitantes. Conforme cita Maria Helena Diniz (2006, p. 556) os alimentos são para Ruggiero Cicu e Giorgio Bo considerados como um direito pessoal extrapatrimonial, com fundamento ético-social, pois afirmam que a verba recebida não irá aumentar o patrimônio do alimentado, apresentando-se o dever como uma das manifestações do direito da vida, teoria a qual Maria Helena não se filia. Por sua vez, a outra corrente seguida por Orlando Gomes e a própria Maria Helena Diniz, vislumbra um

direito com conteúdo patrimonial e com finalidade pessoal, apresentando como uma relação patrimonial de crédito e débito.

Na concepção de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 47) o direito a alimentos apresenta diversas características que lhe são peculiares, possibilitando que se diferenciem de outros institutos jurídicos. Primeiro, tem-se que os alimentos possuem caráter personalíssimo, pois como se destinam a subsistência do alimentado e tutela a integridade deste os alimentos não podem ter sua titularidade passado a outrem.

São também indisponível, impenhoráveis e intransacionáveis, haja vista não poder não ser penhorado em razão de sua finalidade, que é prover a manutenção do necessitado, o que não permitirá que seja objeto de transação, nem disposição para outros.

São, portanto, irrenunciáveis, pois constitui uma consequência do direito a vida, e via de consequência são imprescritíveis, pois não há prazo prescricional para requerer o direito a alimentos, ou seja, o direito de postular os alimentos nunca prescreverá.

Apresentam como irrestituíveis, pois quem os pagou, mesmo que indevidamente não pode requerer a restituição do valor pago, haja vista o dever do alimentante constituir matéria de ordem pública. Admitindo assim, revisão através de uma ação revisional, que poderá ser pleiteada a majoração, redução ou a exoneração do pagamento deste dever, o que acrescenta aos alimentos a característica de mutáveis.

Outra característica do instituto dos alimentos que decorre de seu caráter personalíssimo, é o fato do direito a alimentos não poder ser cedido, ou seja, os alimentos são incessíveis.

Os alimentos também são incompensáveis e atuais, como a compensação é um a forma de extinção das obrigações o direito de ter alimentos sendo compensado seria

extinto ficando o alimentado no prejuízo, com relação ao fator atual o direito a alimentos visa satisfazer necessidades atuais e futuras e não as passadas.

## 2.2 Dos Alimentos gravídicos.

A Lei nº. 11.804/2008 fez surgir no ordenamento jurídico brasileiro o instituto dos alimentos gravídicos, traz no seu texto de forma como será exercido e quem possui a legitimidade de pleiteá-los. Compreendem como alimentos gravídicos aqueles devidos ao nascituro, mas que são requeridos pela gestante contra o suposto pai, e são percebidos durante toda a gestação, conforme dispõe o artigo 2º da lei em comento.

A pensão deverá abranger todas as despesas alimentares, com assistência médica e com outras que o juiz considerar pertinente. É bom ressaltar que o rol de descrição dessas despesas não é exaustivo, podendo ser adicionadas ao mesmo quaisquer despesas que sejam consideradas relevantes para a gestante. Vale salientar, que caberá a ambos os pais arcar com a obrigação alimentar na proporção de suas condições financeiras, não ficando apenas o pai com tal obrigação, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 11.804/2008 ao afirmar que:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

A lei tem um papel importante, pois visa beneficiar as mulheres que se encontram em estado gestacional, onde tem a necessidade de cuidados extras, porém peca no que corresponde à imputação da obrigação de arcar com as despesas da gravidez baseada apenas em mera suposições e alegações da autora, o que contraria o preceito *constitucional da ampla defesa, como será discutido mais adiante.*

A concessão dos alimentos tem arrimo nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, neles ficam esclarecidos quem tem direitos de requerer seus benefícios, assim, como também estabelece quem os deverá prestar. A fixação dos alimentos gravídicos também obedece ao binômio necessidade e possibilidade (recursos) disposto no citado artigo, assim como, os alimentos convencionais. Deve se provar primeiramente a necessidade da autora da ação, para depois analisar as possibilidades financeiras do réu, o suposto pai, para que não seja concedida uma pensão que não atenda as mínimas necessidades da requerente, ou uma pensão muito além das possibilidades do requerido, *procurando desta forma um equilíbrio.*

Em razão da própria natureza dessa espécie de alimentos – gravídicos – a sua duração restringe-se à gravidez. Com o nascimento, com vida, do nascituro, eles convertem-se em pensão alimentícia, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da lei ora discutida, *in verbis*: Art. 6º [...] Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

A referida lei veio complementar a legislação pátria, vez que existia uma lacuna no ordenamento jurídico em relação ao direito de alimentos ao nascituro, pois a Lei de Alimentos (Lei nº.5.478/68) não dispunha de tal concessão, e exigia em seu texto a

comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, conforme dispõe o seu artigo 2º:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

O máximo a que se chegou foi nas ações investigatórias de paternidade, deferir alimentos provisórios quando há indícios do vínculo parental ou após o resultado positivo do teste de DNA.

Com o advento da lei de alimentos gravídicos, a situação do nascituro assim como, da gestante ficou favorecida, pois agora poderão pleitear suas verbas alimentícias baseada em fundamento legal disciplinador de sua situação em particular, pois como fora dito anteriormente, no ordenamento não havia previsões legais para os referidos casos.

A bastante tempo discute-se sobre o direito do nascituro pleitear alimentos ao futuro pai. Sempre houve resistência da parte de juízes e doutrinadores que, por serem adeptos a Teoria Natalista a qual apregoava que o início da personalidade dava-se a partir do nascimento com vida, entendendo que o nascituro não é dotado de personalidade civil, não podendo, assim, reconhecer nenhum direito a ele. Esta teoria não reconhecia o nascituro como pessoa, dava-lhe apenas uma expectativa de direito.

Porém, o Código Civil em seu artigo 2º, e com o advento da Lei nº. 11.804/2008 vêm assegurar e põe fim a todas as discussões acerca dos direitos do nascituro, como se percebe o artigo 2º do Código em comento: "A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida: mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do

nascituro". Com isso, a situação do nascituro torna-se bastante peculiar, pois o mesmo ainda não é considerado pessoa, mas já possui a proteção de seus direitos.

Ainda a respeito dos alimentos ao nascituro, vale trazer à baila valioso ensinamento de Caio Mário (2006, p. 517) para o qual:

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e estar seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

Neste sentido aduz Pablo Stolze (2002, p.91) que:

O nascituro deve fazer jus a alimentos, por não ser justo que o genitor suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do seu companheiro reconhecido, mas por qualquer um que tenha concebido o nascituro.

A Lei de Alimentos Gravídicos constitui um avanço na legislação pátria, pois regulamenta a desejada proteção da pessoa humana e dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna. Traz a realidade social para os bancos dos tribunais, possibilitando que estes fixem alimentos que possam suprir com as necessidades do nascituro como da futura mãe.

Os critérios de fixação destes alimentos já foram citados anteriormente, os quais têm a base na necessidade da gestante, na possibilidade do réu - suposto pai - e na proporcionalidade como eixo de equilíbrio entre tais critérios.

A nova lei preferiu conferir à mulher grávida o direito de pleitear alimentos ao futuro pai da criança. Claro que, implicitamente, o titular de tais direito é o nascituro, mas como este ainda não nasceu não possui a personalidade que o permitiria ingressar em juízo. Desta forma, seus interesses serão representados por sua genitora, tanto assim que, o artigo 6º, parágrafo único da lei em comento estabelece que:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Como a genitora pleiteia os alimentos do nascituro, terá aquela o seu domicílio como foro competente para ingresso da demanda, no projeto da lei ora discutida, trazia em seu artigo 3º que o foro competente seria o do réu fazendo referência ao artigo 94 do Código de Processo Civil, porém houve o veto, pois ia de encontro com o foro competente nas ações de alimentos, que estabelece o domicílio do autor o alimentado.

Outro artigo que foi motivo de controvérsias dizia respeito à incidência da obrigação de pagar os alimentos após a citação do requerido, no caso o suposto pai. O veto a este artigo foi realizado com base na possibilidade do réu manter manobras que evitassem a sua citação e que ocasionaria a não concretização do ato de citação e conseqüentemente a obrigação de pagar os alimentos. Ficando assim, entendido que o juiz fixará os alimentos no ato que despachar a inicial.

Mais um ponto controvertido era o disposto no artigo 10 da Lei nº. 11.804/2008, onde permitia ao réu requerer indenização pelos danos sofridos, depois que fosse constatado que não era pai da criança.

Também, vetado com a justificativa que tal dispositivo seria norma intimidadora, pelo fato de criar hipótese de responsabilidade objetiva em detrimento ao exercício

regular de um direito, mas o referido veto restringiu o campo de defesa do réu impondo ao mesmo um ônus, o qual suportará durante todo o período da gestação, mas não terá direito a uma indenização decorrente do ato imputado ao mesmo de forma arbitrária por parte da autora, caso que seja analisado em momento oportuno.

Vislumbra-se através da Lei de Alimentos Gravídicos uma nova ordem jurídica que busca incessantemente a proteção aos direitos do nascituro, centrado na defesa da dignidade da pessoa humana como bem supremo a merecer o respeito e consideração dos seres humanos. Neste sentido, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 146) que “a personalidade é inerência do homem. Personalidade é atributo da dignidade do homem. É o que faz sua figura se distinguir dos animais”.

### 2.3 Do procedimento para concessão dos alimentos gravídicos.

Como visto anteriormente a Lei de Alimentos Gravídicos disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. A concessão caberá a genitora pleiteá-los em nome do filho, sendo desta forma a mãe a titular deste direito, uma vez que os alimentos gravídicos só perduraram até o nascimento da criança, de modo que os alimentos gravídicos passaram a qualidade de pensão alimentícia em favor do menor.

A genitora ingressa em juízo com ação baseando se apenas em mera suposições com o intuito de convencer o juiz dos indícios da paternidade, através dos fatos alegados, podendo utilizar como provas para suas alegações testemunhas e documentos (como cartas e mensagens eletrônicas) revelar-se-ão úteis, neste ponto, específico de

demonstrar a ligação entre as partes, conforme dispõe o *caput* do artigo. 6º da Lei nº 11.804/2008:

Art 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Com relação ao foro competente para ajuizar a ação tem-se o da residência da autora, no projeto da lei nº. 11.804/2008 traz em seu artigo 3º que acabou sendo revogado, indicava como foro competente aquele do domicílio do devedor, ficando assim, de acordo com a sistemática prevista no Código de Processo Civil, onde estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o domicílio do alimentando, pois o artigo havia desconsiderando a condição especial da gestante atribuindo a mesma o ônus de ser obrigada a ingressar com a ação no foro do domicílio do réu, o que tornaria muito dispendioso para gestante tanto em relação ao aspecto financeiro como físico, o que contraria a diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.

Uma vez ajuizada a ação ocorrerá à citação do suposto pai que de acordo com o artigo 7º da lei em discussão, terá apenas cinco dias para apresentar sua defesa, não poderá solicitar como prova a ser produzida o exame de DNA antes do nascimento da criança, pois poderá acarretar risco a saúde do nascituro pretendendo-se desta forma resguardar a vida a vida criança.

Os alimentos gravídicos conforme o artigo 9º era para serem devidos a partir da citação do suposto pai, mas referido artigo foi vetado em razão da possibilidade do réu dificultar sua citação por meio de manobras que visam impedir o ato citatório, o que fugiria da urgência que o pedido de alimentos requer. Embora Denis Donoso (2009) sustenta

que os alimentos gravídicos são devidos desde a citação do devedor. A uma, porque só a citação é que o constitui em mora (artigo 219, caput, do CPC); a duas, porque à Lei de Alimentos Gravídicos se aplicam supletivamente as disposições da Lei de Alimentos (conforme previsto no artigo 11 da Lei em questão), e esta prevê que os alimentos fixados retroagem à data da citação (artigo 13, § 2º do CPC).

O artigo 5º também vetado previa a audiência de justificação, seu veto deu-se em virtude deste procedimento não ser obrigatório em nenhuma ação de alimentos. Causaria apenas retardamento desnecessário no decorrer do processo. (conforme razões do veto).

Depois da defesa caberá ao juiz julgar a ação e determinar a procedência ou não do pleito. Havendo procedência do pedido autoral passará o suposto pai a pagar uma pensão mensal em um montante que permita cobrir os gastos durante todo o período gestacional.

Percebe-se que, a procedência da ação ficará sob total responsabilidade da mãe que pleiteia os alimentos, pois esta deverá buscar todos os meios possíveis para demonstrar o alegado, não será obrigada a provar diretamente a paternidade, e sim, demonstrar fatos que possam presumir uma paternidade. Na falta de indícios que provem a possível paternidade ao magistrado não caberá outra alternativa senão julgar a ação improcedente.

É de bom alvitre destacar que sendo a sentença procedente e vindo com o nascimento da criança ficar demonstrado, através de uma ação declaratória de paternidade na qual é possível o exame de DNA, que o réu não é o pai biológico da criança, aquele não poderá pleitear a devolução da quantia paga durante todo o período gestacional, em razão tanto da natureza alimentar da pensão como também, porque o legislador vetou o artigo 10 da Lei de Alimentos Gravídicos que permitia ao acusado da

paternidade pleitear danos morais e matérias em decorrência da falsa acusação, conforme dispõe:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Como elucidado anteriormente as razões do veto do artigo 10 diz respeito ao fato de tal preceito causar intimidações as possíveis autoras o que atentaria contra o livre exercício do direito de ação.

Diante de todo debatido percebe-se que a Lei traz apenas benefícios para a autora e o nascituro em detrimento do réu. De todas as inovações dispostas na lei de Alimentos Gravídicos a maior foi relação à conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia por ocasião do nascimento da criança. É a regra do parágrafo único do artigo 6º: após o nascimento com vida os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.

Por fim, a Lei nº. 11.804/08, apresenta-se como um importante passo, para a proteção da infância, desde a concepção ao nascimento, quando os alimentos gravídicos, se transformarão em pensão alimentícia,

### CAPÍTULO 3 – A NÃO EFETIVIDADE DA AMPLA DEFESA FACE A LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.

Os alimentos se revestem de relevante interesse social, e contribuem para a integridade da pessoa, sua formação, sobrevivência e conservação, como direitos assecuratórios à personalidade, à dignidade e à cidadania, direitos estes fundamentais, assegurados na Carta Magna.

A obrigação alimentar, mais do que um dever moral de prestação de socorro e solidariedade, aos que necessitam de alimentos, se transformou ao longo do tempo em obrigação jurídica de assistência.

Os alimentos gravídicos atendem a todos os requisitos descritos acima, porém abrange também fatores até então ignorados na Legislação Pátria como a garantia da assistência da mulher gestante, com o enfoque e a preocupação com a proteção do ser em formação, desde sua concepção, para que o mesmo tenha uma formação e desenvolvimento sadio, antes mesmo do nascimento.

O novo diploma legal preencheu uma lacuna que existia na legislação anterior, que deixava a gestante à deriva, até o reconhecimento da paternidade pelo suposto pai, reconhecimento este obtido muitas vezes após uma longa e penosa batalha jurídica, Porém, gerou com seu texto destinado apenas ao benefício da gestante, uma infração ao princípio maior disposto na Carta Magna: o da igualdade, como também ao princípio da ampla defesa, pois tal lei imputa uma condição ao réu sem permitir que este possa ter uma defesa efetiva.

### 3.1 Do princípio da ampla defesa

A Constituição Federal de 1988 prevê a ampla defesa como garantia constitucional no seu artigo 5º, inciso LV, ao afirmar que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A ampla defesa significa a liberdade que o indivíduo possui de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses. Constitui uma garantia inerente ao Estado de Direito, pois o direito de defesa é uma característica a todo Estado Democrático. Por ser um dos princípios basilares do processo, seja civil ou penal, e presente na Carta Magna entre os direitos e garantias fundamentais, torna-se o princípio em tela inerente a personalidade e a dignidade humana.

O referido princípio é sempre invocado nas mais variadas situações, sua aplicação não se restringe apenas ao âmbito jurídico. Pessoas leigas quando percebem que estão sendo injustiçadas invocam a utilização do mesmo de forma meramente intuitiva, diferentemente da aplicação pelos operadores do direito que sabem o alcance dos efeitos deste princípio na vida dos indivíduos como também no ordenamento jurídico.

Isto seria mais uma forma de demonstrar a importância deste princípio tanto na resolução de conflitos na área jurídica como na vida cotidiana da sociedade, pois a aplicação do princípio ora debatido não se limita exclusivamente a beneficiar o réu, estende-se também, a outros sujeitos da relação processual, protegendo tanto o réu como o autor, além de terceiros interessados.

Conforme explicitado acima, constitui uma norma protetiva, pois um dos objetivos da ampla defesa é impedir que uma das partes da demanda ou conflito tenha seu direito de defesa cerceado, ficando assim impedido de defender-se das acusações.

Preleciona Marcelo Alexandrino (2003, p. 128) que o princípio da ampla defesa consiste:

No direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de provas lícitamente obtidos para demonstrar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, entende conveniente, para evitar sua auto-incriminação.

Restará garantida a ampla defesa quando todas as pessoas envolvidas no litígio puderem exercer os direitos que a legislação lhes assegura, demonstrando sua ligação com o princípio do devido processo legal, pois o direito de defender-se deverá ser exercido por meios legalmente assegurados.

De acordo com os ensinamentos de Maria Sylvania (1997, p. 402), "o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas".

Sua concepção possui fundamento legal no direito ao contraditório, até porque o Texto Constitucional as agrupou em um só dispositivo, não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro, porém, com este não se confunde. Segundo o princípio do contraditório ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, ou seja, implica no direito que as partes têm de serem ouvidas nos autos, o que caracteriza a bilateralidade da manifestação das partes, possibilitando que a parte demandada seja informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa

produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória, exercendo assim a dialética processual.

Neste sentido, afirma Nelson Nery (2006, p.172) que o contraditório consiste:

Na necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, como também a possibilidade de as mesma reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis e o direito que os contedores têm de serem ouvidos paritariamente no processo.

O contraditório pode ser compreendido como sinônimo de diálogo judicial correspondente a uma verdadeira garantia de democratização do processo, impedindo que o poder do órgão judicial e a aplicação das regras sejam utilizados como mecanismos opressores e autoritários, sendo assim, uma manifestação do princípio do Estado de Direito.

A ampla defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa. Por ser uma garantia constitucional, este princípio deve ser observado em todo o procedimento, seja ele jurídico ou administrativo, caso contrário levará a nulidade do procedimento, no qual sua aplicação não foi respeitada.

Verifica-se desta forma, que o princípio da ampla defesa tem como seu elemento o contraditório, assim como, tem estreita relação com os princípios da igualdade das partes quando estabelece a ambas o direito de defesa, bem como o princípio do devido processo legal, que se torna base para o da ampla defesa, pois para esta seja exercida faz-se necessário a presença do primeiro, ou seja, que o processo esteja tramitando dentro das determinações legais.

Vê-se, portanto, que o objetivo primordial do princípio em estudo, é garantir aos litigantes que o direito de defesa de ambos seja respeitado e exercido de forma integral, sem limitações, como dito anteriormente, a função do princípio é possibilitar um litígio

justo e igual onde resultará em uma sentença límpida. Demonstra-se, desta forma que o princípio da ampla defesa não é aplicado apenas para beneficiar a parte ré aproveitando também o autor e terceiros que tenham interesse jurídico no processo, conforme já mencionado.

Tem-se, assim que, só haverá ampla defesa quando todas as partes do litígio puderem exercer sem limitação todos os direitos que a legislação lhes garante.

O desrespeito a qualquer formalidade processual pode ensejar a nulidade do ato, assim, como a ausência de qualquer condimento pode tornar a refeição insípida. Desta forma, não sendo respeitado o princípio da ampla defesa tornam-se nulos todos os atos praticados, devendo ser dada à oportunidade da defesa, para após dar-se continuidade ao feito.

É possível notar que, para que a parte possa estabelecer o contraditório e exercitar a ampla defesa, é necessário que esta tenha ciência dos atos praticados pela parte contrária e pelo juiz da causa.

### 3.2 O princípio da ampla defesa e a Lei de Alimentos Gravídicos

O objetivo da legislação ora em comento é proteger o fruto da relação que merece respeito e cuidados, ensinando assim, aos pais a paternidade responsável, porém tal ensinamento não deverá transforma-se em um ônus para o requerido.

Entende-se que, a garantia visada com os alimentos gravídicos, representa um avanço importante, na busca de uma paternidade responsável, com o compartilhamento das responsabilidades, entre o pai e a mãe, desde a concepção até o nascimento.

A Lei nº. 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos) atribuiu a mulher à prerrogativa de indicar quem seria o suposto pai, sem que esse tivesse oportunidade de defender-se, ou seja, de forma arbitrária a lei impõe que o suposto pai arque com o ônus de assumir uma obrigação alimentar da qual não se tem prova concreta, e sim, acusações baseadas em meras suposições é o que se depreende da leitura do artigo da Lei citada acima.

Fica o requerido impossibilitado de se defender no seu prazo de cinco dias não tendo como provar de forma contundente que não é o pai, visto que o exame de DNA do nascituro colocaria a vida do mesmo em perigo.

Havendo má-fé por parte da autora, o requerido fica prejudicado e injustiçado, uma vez que não terá direito de solicitar a devolução de todo o dinheiro pago em forma de pensão para um filho que não é seu, pois a legislação não permitiu esta possibilidade no momento que vetou o artigo 10 da Lei ora discutida, com base em alegações abstratas e sem fundamento admitindo que na maioria dos casos a mãe não tem condições financeiras para possivelmente para arcar com o reembolso das prestações pagas indevidamente, ficando assim, o requerido sem perspectivas de reparação material e/ou

moral que sofreu durante todo o período gestacional no qual foi obrigado a pagar pensão por ter sido considerado o suposto pai do nascituro.

O veto também teve como justificativa o intuito de evitar que a possibilidade indenizatória para o suposto pai quando a paternidade fosse rejeitada criaria um perigoso antecedente. Abriria espaço a que, toda ação desacolhida, rejeitada ou extinta confira direito indenizatório ao réu. Ou seja, a improcedência de qualquer demanda autoriza pretensão por danos materiais e morais.

Percebe-se claramente que a lei possui uma nítida postura protetiva em relação à genitora e ao nascituro. Sabe-se da importância que tem os alimentos ao nascituro, mas deve observar que a lei não permitindo ao acusado meios eficientes de defesa permitindo-lhe um tempo exíguo para apresentar suas alegações o que confronta diretamente o preceito constitucional da ampla defesa. É consagrado no artigo 6º que basta o juiz ficar convencido da mera existência de indícios da paternidade, poderá arbitrar os alimentos, independente da produção de outras provas, notadamente do exame pericial.

Todos os dispositivos de ordem processual foram vetados, o que levantou diversas controvérsias em relação a sua aplicação conforme disposto acima, o que leva a crer que o juiz poderá proferir a sentença com base unicamente nos indícios apresentados pela gestante.

O referido dispositivo legal, artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, como dito anteriormente, fere dois grandes princípios constitucionais o da ampla defesa, quando impossibilita ao acusado defender-se das alegações ora impostas sem qualquer fundamento concreto baseado em mera suposições, como também o princípio da igualdade das partes, no momento que determina que não caberá indenização por parte da autora quando sua imputação for falsa.

Deve-se perceber que o acusado terá sua dignidade abalada quando esta for posta à prova, seu convívio familiar, sociais, econômico serão diretamente atingidos por tais acusações e, mesmo assim, o legislador insiste que àquele não caberá direito nenhum, nem de defender-se, muito menos de requer uma reparação dos males causados a sua vida em virtude do processo.

Tal atitude de suprimir o direito de defesa do réu além de ferir diretamente o princípio constitucional da ampla defesa, confronta-se também com outro princípio o da dignidade da pessoa humana com relação ao acusado, sabe-se que a Lei nº. 11.804/08, defende o direito e a dignidade do nascituro com grande louvor, mas é omissa no que se refere a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao réu, pois este é posto a prova quando é acusado e obrigado a pagar pensão para uma mulher que poderá estar pautando sua atitude apenas em má-fé.

Conforme dispõe Alexandre de Moraes (2003, p. 128):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que as pessoas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merece todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diante do elucidado por Alexandre de Moraes verifica-se que o homem não pode viver sem dignidade no meio social, na família e no trabalho, esta dignidade que é afetada diretamente quando maliciosamente interpõe-se uma ação pautada em meras suposições, onde é estabelecida uma obrigação ao réu, a qual ele nem sequer tinha conhecimento, nem responsabilidade ficando assim submetido aos questionamentos a

cerca de sua dignidade, até que a criança nasça e possa verdadeiramente comprovar a paternidade.

Confirma-se que, o dano causado ao réu pela imposição errônea de uma paternidade não tem limites, pois a integridade daquele será, posta a prova não só por sua família, mas também pela sociedade. Nada se tem contra a Lei ora discutida, até considerada uma formidável inovação, porém a questão que se pesa em desfavor da Lei de Alimentos Gravídicos é a omissão em relação ao direito de defesa, assim como ao princípio da dignidade da pessoa humana do suposto pai.

### 3.3 Aplicabilidade do artigo 186 do Código Civil como promoção da ampla defesa.

Possível solução para indenizar o réu inocente na demanda judicial seria a aplicação do artigo 186, do Código Civil que traz a figura do ato ilícito, conforme expõe Cícero Goulart (2009) no caso de ações baseadas em má-fé da autora, onde ficaram demonstradas as inverdades nas alegações da promovente, para que esta não usufrua vantagens indevidas deverá responder pela prática de ato ilícito, impedindo assim, a impunidade daquela já que a Lei de Alimentos Gravídicos não prevê a possibilidade de indenização ao.

A responsabilidade civil será subjetiva, respondendo a autora pela indenização cabível, quando ficar demonstrada que a mesma agiu que maldosamente tem a intenção de prejudicar um ex-companheiro, que sabe não ser o pai da criança.

Uma vez comprovada a culpa e má-fé da genitora em propor ação contra um terceiro de boa-fé, porque aquela deve ficar isenta de reparar os danos causados ao réu, apenas com a justificativa de não ter condições suficiente para arcar com a indenização.

Conforme, dispõe o artigo supra citado: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo sentido expõe Douglas Phillips (2009) que:

Na discussão do ressarcimento dos valores pagos e danos morais em favor do suposto pai, de regra, não cabe nenhuma das duas possibilidades, primeiro, por haver natureza alimentar no instituto, segundo por ter sido excluído o texto do projeto de lei que previa tais indenizações. Porém, se confirmada, posteriormente, a negativa da paternidade, não se afasta esta possibilidade em determinados casos. Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercitar regularmente seu direito, esta sabia que o susposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um direito, que, por força do próprio artigo e do art. 927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil.

É cediço que a prática de atos ilícitos impõe a obrigação de reparação do dano causado pela conduta praticada, então, porque seria diferente nos casos que se remete a Lei nº. 11.804/2008, nada tem a distinguir, pois a conduta da genitora será tão lesiva quanto qualquer outra prática ilícita, os efeitos dessa conduta gerará efeitos no seio da família do acusado, no seu convívio social e no ambiente de trabalho, por que então, não ter direito a uma reparação pelos danos sofridos.

Tal posicionamento de não punir as mulher que agem de má-fé no intuito de apenas conseguir uma fonte de renda durante o período gestacional levará o ordenamento jurídico ao caos, pois se nenhuma punição é impostas aquelas, poderão a seu livre arbítrio designar pais para seus filhos, na segurança de que conseguiram uma “renda temporária” apenas baseada em indícios e no final do litígio o réu nada poderá

fazer contra elas, pois o dispositivo que resguardava o direito de uma possível indenização ao acusado foi revogado, ficando estes de mãos atadas.

No entanto, a aplicação elucidada acima do artigo 186 do CC abre uma possibilidade real para a reparação dos danos decorrentes dessas aventuras jurídicas desastrosas, permitindo assim que os acusados injustamente tenham pelo menos o direito a uma reparação pelo dano sofrido durante todo o período gestacional da autora imprudente.

Verifica-se, pois que a Lei nº. 11.804/2008 trouxe inovações ao ordenamento pátrio, mas cometeu muitos equívocos, porém o maior deles seria a infração explícita ao princípio da ampla defesa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o que fora exposto no transcurso deste trabalho, evidenciou-se de forma clara e objetiva a importância da concessão ao nascituro o direito a alimentos, do qual decorre o instituto dos alimentos gravídicos que objetiva proteger o nascituro concedendo a este a possibilidade de, através de sua genitora, pleitear o meio financeiro para garantir o seu desenvolvimento saudável.

Em contrapartida, verificou-se que o legislador no momento da elaboração da lei não observou alguns princípios constitucionais, criando desta forma sérias lacunas na lei. Outro fator que gera controvérsias a respeito da lei ora em debate consiste na revogação de todos os artigos de caráter processual, além do que, esses vetos tornaram a lei protetiva apenas em relação à genitora em detrimento dos interesses do réu, suposto pai.

Ao acusado foi negligenciado seu direito de defesa efetivo, pois consta na lei que o mesmo terá cinco dias para defender-se, embora não tenha meios suficientes para isso posto a sua disposição, pois o juiz pode condená-lo apenas com base em suposições argüidas pela autora.

Obrigado arbitrariamente a pagar alimentos a um filho que em potencial não é seu o réu, também não dispõe do direito de reparação quando este comprovar a negativa da paternidade, já que a natureza dos alimentos não suporta reparação, mas deveria a lei ter estabelecido em seu texto sanções aplicáveis as mulheres que de má-fé agiram, ficando assim, resguardado o direito do terceiro de boa-fé.

Diante do exposto, tem-se que os objetivos lançados nesta pesquisa foram alcançados, haja vista a utilização dos métodos bibliográfico, indutivo, e o exegético-jurídico, os quais permitiram que o trabalho desenvolva-se na seguinte seqüência: no

primeiro capítulo abordou-se acerca dos princípios constitucionais aplicáveis ao Processo Civil destacando a importância de cada um no ordenamento jurídico pátrio; no capítulo seguinte foi feita uma breve exposição sobre os alimentos como gêneros, suas características e destinatários, bem como analisou-se a Lei nº. 11.804/2008 em seus aspectos processuais e materiais, como também seus pontos controvertidos; no terceiro destacou-se as vertentes do princípio da ampla defesa, assim como, a sua não efetividade perante a Lei nº11.804/2008.

Com relação aos objetivos da pesquisa percebeu-se que a lei de alimentos gravídicos mantém o seu propósito com relação à proteção ao nascituro e a imposição de cuidados com a gestante, porém não se deteve em nenhum momento a resguardar o direito que o réu teria de defender-se diante uma ação ajuizada em desfavor dele baseada apenas em suposições, assim como, também não permitiu que o suposto pai, uma vez comprovada a má-fé da autora, tenha direito a uma possível indenização pelos danos sofridos em virtude da demanda judicial.

Sendo assim, tem-se que o problema e a hipótese foram confirmados, no que se refere ao problema fora questionado acerca da existência da efetividade da ampla defesa face a Lei de Alimentos Gravídicos. Cujas hipóteses constatou que não há, ou seja, que a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº. 11.804/2008) possuem sérias omissões no que tange o direito a ampla defesa tornando-o sem nenhuma eficácia perante as demandas judiciais regidas pela Lei acima citada.

Constatado assim, que a Lei em estudo preencheu uma lacuna que existia na legislação anterior, que deixava a gestante à deriva, até o reconhecimento da paternidade pelo suposto pai, reconhecimento este obtido muitas vezes após uma longa e penosa batalha jurídica. Em contrapartida, a mesma criou um conflito de princípios, pois subtrai o

direito a ampla defesa ao acusado. Sendo assim, aguarda-se que a aplicação desta lei seja ponderada, e que os julgamentos dos Tribunais tragam em seu conteúdo a efetivação do princípio da ampla defesa há muito enraizado no ordenamento jurídico pátrio evitando assim, decisões injustas com fundamentos em apenas meras suposições gerem problemas em todas as esferas da vida do promovido da pretensão jurídica, além do mais o preceito da ampla defesa constitui direito fundamental o que torna obrigatória a sua observância em todas as demandas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v I. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum acadêmico de direito*. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. *Princípios constitucionais do processo penal. Questões polêmicas*. Disponível em: [www1.jus.com.br/doutrina](http://www1.jus.com.br/doutrina). Acesso em 12.05.2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL, Lei 11.804/2008 Alimentos Gravídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 20.03.2009.
- BRASIL, Lei 5.478/1968 Ação de Alimentos. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5478](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5478). Acesso em 02.06.2009.
- CASTRO Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *A resolução das colisões entre princípios constitucionais*. Disponível em: [WWW.jus2.uol.com.br/doutrina/texto](http://WWW.jus2.uol.com.br/doutrina/texto). Acesso em 20.05.2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v.5. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- DONOSO, Denis. *Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei nº. 11.804/2008*. Disponível em: [WWW.jusvi.com/artigos/37977/2](http://WWW.jusvi.com/artigos/37977/2). Acesso em: 15.06.2009
- FILHO, Castro. *Princípios Fundamentais Das Impugnações Processuais*. Disponível em: [www.institutoderechoprocesal.org](http://www.institutoderechoprocesal.org). Acesso 24.05.2009
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2002.

GLANZ, Semy. *A Família mutante - sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v.1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HERTEL, Daniel Roberto. *Reflexos do princípio da isonomia no direito processual*. Disponível em [WWW.jus2.uol.com.br](http://WWW.jus2.uol.com.br). Acesso em 30/06/2009.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. *O devido processo legal*. Disponível em [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em 21/07/2009.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade: *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, Gisele. *Considerações sobre o princípio da proibição da prova ilícita*. Disponível em: [www.giseleleite.prosaeverso.net](http://www.giseleleite.prosaeverso.net). Acesso em 01/08/2009.

MORAIS, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Sylvio; DOUGLAS, Williams. *Direito constitucional*. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo: *Direitos fundamentais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituição do direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

WAGUIM, Bruna Barbieri. *Breve-analise-dos-principios-constitucionais-do processo*. Disponível em: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br). Acesso em 20/06/2009.